

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4459/2023

Acrescenta dispositivo a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar a aceitação pelos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames realizados em estabelecimentos privados de saúde e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Os serviços de atenção à saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão aceitar, para fins de diagnóstico e de preparação de procedimentos terapêuticos e cirúrgicos, os resultados de exames realizados em estabelecimentos privados de saúde.

§ 1º A aceitação dos exames de que trata o caput não implicará a obrigatoriedade de sua repetição, salvo quando houver justificativa clínica devidamente fundamentada.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará alteração na ordem de prioridade dos pacientes inscritos em listas de espera para procedimentos no âmbito do SUS.

§ 3º Os serviços de saúde do SUS poderão, sempre que possível, aproveitar laudos, prescrições e relatórios clínicos emitidos por profissionais da rede privada, desde que contenham identificação do profissional, registro no conselho de classe e informações suficientes para a adequada continuidade do cuidado.

§ 4º A autoridade sanitária poderá estabelecer prazos de validade para exames e documentos clínicos apresentados, considerando a natureza do procedimento e o quadro clínico do paciente.

§ 5º Os estabelecimentos de saúde do SUS deverão promover a integração de informações clínicas recebidas de serviços privados aos prontuários dos pacientes, preferencialmente em formato eletrônico, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

§ 6º Poderá ser dispensada a realização de consultas ou avaliações repetidas no âmbito do SUS quando houver documentação clínica recente e considerada suficiente,



ressalvada a necessidade de avaliação médica para confirmação diagnóstica ou conduta terapêutica.

§ 7º O SUS poderá firmar protocolos de cooperação com estabelecimentos privados para padronização, intercâmbio e validação de exames e informações clínicas, visando à melhoria da eficiência e da continuidade do cuidado.

§ 8º A recusa de documentos ou exames apresentados pelo paciente deverá ser devidamente justificada por escrito, com fundamento técnico, assegurado ao paciente o direito à informação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, já aprovada no mérito pela Comissão de Saúde, tem por objetivo aprimorar a prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante o aproveitamento de exames realizados na rede privada, evitando duplicidades, reduzindo custos e conferindo maior celeridade ao atendimento dos usuários.

O texto originalmente aprovado, na forma do substantivo, promove importante avanço ao vedar a recusa, pelo SUS, de exames realizados em estabelecimentos privados para fins de diagnóstico e preparação de procedimentos. Trata-se de medida que enfrenta problema recorrente na prática administrativa, qual seja, a repetição desnecessária de exames, com impactos negativos sobre a eficiência do sistema, a gestão de recursos públicos e o tempo de espera dos pacientes.

Não obstante o mérito já reconhecido, verifica-se, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a oportunidade de aperfeiçoamento da redação normativa, por meio de emenda, com vistas a conferir maior segurança jurídica, precisão técnica e aderência aos princípios que regem a Administração Pública e o direito à saúde.

Nesse sentido, a emenda proposta propõe o detalhamento de hipóteses relacionadas ao aproveitamento de documentos clínicos, à possibilidade de dispensa de repetição de procedimentos, à integração das informações aos prontuários dos pacientes e à exigência de fundamentação técnica em caso de recusa. Tais medidas reforçam a juridicidade da norma e contribuem para sua adequada aplicação prática, reduzindo margens de discricionariedade indevida.



Ressalta-se que a emenda mantém integralmente o núcleo essencial da proposição aprovada na Comissão de Saúde, especialmente no que se refere à preservação da ordem das listas de espera, garantindo a observância do princípio da isonomia.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, não havendo vício de iniciativa.

No que tange à constitucionalidade material, a proposta concretiza o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal, ao contribuir para a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo SUS.

A proposição também se mostra alinhada aos princípios da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade (art. 37 da Constituição Federal), ao racionalizar o uso de recursos públicos e evitar a realização de procedimentos redundantes.

No âmbito da juridicidade, a iniciativa inova de forma legítima no ordenamento jurídico ao estabelecer diretrizes claras para o aproveitamento de exames e documentos clínicos externos ao SUS, sem conflito com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Quanto à técnica legislativa, a emenda proposta promove ajustes que tornam o texto mais claro, preciso e sistematizado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, conclui-se que a proposição, com a emenda apresentada, mostra-se constitucional, jurídica e tecnicamente adequada, além de atender ao interesse público ao promover maior eficiência, racionalidade e qualidade na prestação dos serviços de saúde.

Diante do exposto, manifesta-se pela aprovação da matéria, com a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de 2026.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

